



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.002753/2005-42  
**Recurso n°** 231.224 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-01.575 – 3ª Turma  
**Sessão de** 29 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941/09.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 72, II, do Regimento Interno da CSRF, em face do Acórdão n 204-01.194, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário.

As controvérsias suscitadas foram quanto: 1) base de cálculo - operações de swap e variação cambial; 2) tributação da indenização de seguros e 3) extensão administrativa da inconstitucionalidade do art. 32 , § 1º da Lei nº 9.718/98.

Como paradigmas das divergências, reporta-se a recorrente aos Acórdãos nºs 201-78.721, 201-78.014 e 101-95.542, cujas comprovações foram feitas as fls. 1295 e ss.

A ementa dessa decisão, está assim ementada:

**COFINS. DECADÊNCIA.** *0 prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a Cofins é de dez anos.*

### **NORMAS PROCESSUAIS**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E MEGALIDADE.** *Às instancias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento a legislação vigente.*

**OPERAÇÕES DE SWAP. RECONHECIMENTO RECEITA. • ADOÇÃO REGIME DE COMPETÊNCIA.** *As receitas advindas das operações de swap integram a base de cálculo da contribuição e devem ser reconhecidas, contrato a contrato, e, se tributadas pelo regime de competência, por opção do contribuinte, devem ser reconhecidas mensalmente, independente da efetiva liquidação das operações que as geraram.*

**EXCLUSÕES BASE DE CÁLCULO.** *Os registros contábeis em conta de resultado de receitas não operacionais que foram posteriormente estornados por indevidos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por não representarem receita.*

**SEGUROS. TRIBUTAÇÃO.** *No caso de seguros recebidos pela contribuinte em decorrência de sinistro inexistente não há previsão legal para que se exclua do valor recebido da seguradora o valor do bem sinistrado. A tributação deve ocorrer sobre o total do valor recebido do segurado, sem quaisquer exclusões.*

**ESTORNO DE VALORES • COMPUTADOS INICIALMENTE COMO PROVISÕES DE RECEITAS.** *As provisões de receita que assim tenham sido registradas inicialmente, e, portanto, oferecidas à tributação do PIS e da Cofins, quando não se configurarem como efetivas receitas e forem, por conseguinte, estornadas, não são base de cálculo para as contribuições.*

**PAGAMENTO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** *0 pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.*

*REFIS. Não cabe lançamento de ofício de débitos incluídos no Refis, antes do início da ação fiscal.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

*Recurso provido em parte.*

Por meio do Despacho de nº 00-1385, fls. 1406, sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi admitido.

A União, por meio de seu D. Procurador, cientificado da decisão, apresenta contrarrazões (Fls. 1409/1429). Pede, em síntese, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial da contribuinte atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

As controvérsias suscitadas envolvem, em síntese, ao alargamento da base de cálculo da contribuição (inconstitucionalidade do § Iº do art. 3º da Lei. nº 9.718, de 1998). Nesse sentido, a discussão abrange as receitas financeiras (operações de swap<sup>1</sup> e variação cambial) receitas provenientes de indenização de seguros ( indenização recebida pelo sinistro de um seguro firmado pela Recorrente) Por último, a extensão administrativa da inconstitucionalidade do art. 32 , § 1º da Lei nº 9.718/98.

A decisão recorrida merece reparos.

Retornando ao passado, tem-se que no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084 (09.11.2005) o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que instituiu a receita bruta como base de cálculo para o PIS e a Cofins.

Vale lembrar que as decisões plenárias do STF, mesmo que em sede de controle difuso, são passíveis de serem aplicadas nesta instância administrativa, nos termos do atual Regimento Interno do CARF.

Isto porque, visando prestigiar os princípios da celeridade processual e o da segurança jurídica, além de buscar diminuir a litigiosidade das pretensões envolvendo a

---

<sup>1</sup> SWAP- consiste na troca de valores entre as duas partes contratantes, em uma data futura, referentes a objetos distintos (ativos financeiros), cuja variação durante esse espaço de tempo determinará o quantum a ser entregue por cada parte.

Fazenda Nacional, o já Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, introduziu a possibilidade do Tribunal Administrativo aplicar às lides que lhe são submetidas as decisões do Supremo Tribunal proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, desde que seja oriunda do Pleno da Suprema Corte. A inovação veio prescrita no art. 49, parágrafo único, inc. I daquele Regimento, verbis:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)"(original sem destaque)*

Ressalte-se que o dispositivo acima não está deferindo ao Conselho de Contribuintes a competência de afastar a aplicação de norma cogente sob o pejo de inconstitucionalidade, o que não seria possível por força a separação dos Poderes Constituídos, nos termos, inclusive, da jurisprudência sumulada do órgão administrativo.

Na hipótese, o afastamento da norma tida como inconstitucional foi realizada por quem tem competência institucional para tanto, no caso o Supremo Tribunal Federal. O Regimento apenas autoriza a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade havida pelo Pleno do STF aos casos submetidos ao Conselho de Contribuintes.

*E que não se alegue que a decisão plenária do Supremo Tribunal mencionada no art. 49, p. único, I do Regimento se refere apenas a decisão oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são notoriamente erga omnes e vinculantes.*

De fato. Tal entendimento encontra-se referenciado no encerramento do julgamento (RE 390840/MG) proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, relativo ao artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, que transitou em julgado em 29/09/2006.

Em 28.05.2009 foi publicada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, e não apenas sobre os valores relativos ao seu faturamento, decorrente da venda de bens e serviços.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Maria Teresa Martínez López

Processo nº 10580.002753/2005-42  
Acórdão n.º **9303-01.575**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.435

---

CÓPIA